



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.008244/98-97
Recurso nº : RD/102-1.066
Matéria : IRPF EX: 1.996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : JOÃO ANTONIO LIMA CASTRO
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2.001
Acórdão nº : CSRF/01-03.498

IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A declaração de rendimentos goza da presunção da verdade a teor do “caput” do artigo 368 do CPC sobretudo na parte em que o Fisco não produziu prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso do Procurador da Fazenda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves que não conhecia do recurso.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10680.008244/98-97
Acórdão nº : CSRF/01-03.498

Recurso nº : RD/102-1.066
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-44.404 de 13/09/2.000 de fls. 125/129.

O Acórdão recorrido apreciou acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1.996 e está assim ementado:

“IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos que deram origem ao incremento do patrimônio do contribuinte, afasta-se a exigência tributária calculada com base no acréscimo patrimonial comprovado.

MULTA DE OFÍCIO – Devida a multa de ofício incidente sobre débitos apurados em procedimento de auditoria, em face da inexistência de denúncia espontânea.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.”

O Acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso porquanto entendeu como devidamente comprovado o empréstimo de R\$ 5.000,00.

Pelo recurso especial de divergência da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 133/139, o Sr. Procurador alega não ter sido comprovado o empréstimo de R\$ 5.000,00 retro-mencionado.

Objetivando comprovar o dissídio jurisprudencial o Sr. Procurador da Fazenda Nacional anexa cópia do inteiro teor do Acórdão nº 104-17.092 que está assim ementado no que pertine ao dissídio:

“EMPRÉSTIMO – COMPROVAÇÃO – Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente pelos contribuintes devedor e credor, bem como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão.”

O contribuinte devidamente cientificado do recurso especial, ingressou com contra-razões de fls. 154/155 reiterando a veracidade do empréstimo de R\$ 5.000,00 realizado com seu genitor, Sr. José Dias Castro.

É o relatório.



Recurso nº : RD/102-1.066

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidade legais, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento deste Colegiado diz respeito a matéria de prova.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte para considerar como devidamente comprovado o empréstimo de R\$ 5.000,00 para efeito de refazimento dos cálculos do acréscimo patrimonial a descoberto apontado pelo Fisco.

Sabe-se que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte goza da presunção da verdade. Esta é o primeiro ponto.

Pela cópia da declaração de rendimentos do contribuinte de fl. 24 (apresentada ainda durante a fiscalização) lá está consignado o empréstimo de R\$ 5.000,00 tomados a seu genitor no exercício de 1.996. Este é o segundo ponto.

Às fls. 82,83 e 86 são acostadas cópias das declarações de rendimentos do pai do contribuinte relativas ao exercícios de 97, 96 e 98 respectivamente, onde também está consignado o questionado empréstimo. Este é o terceiro ponto.

A despeito das cópias das declarações do pai do contribuinte acima mencionadas não se identificar as datas de entregas, caberia então ao julgador de primeira instância determinar o cumprimento de diligência visando constatar sua tempestividade, para aí então refutá-las como provas hábeis.



Processo nº : 10680.008244/98-97
Acórdão nº : CSRF/01-03.498

Assim sendo, pelas razões acima expostas voto por NEGAR
provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 2.001.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA